



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



Impugnação ref. Pregão Eletrônico nº 003/2021



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TRINDADE/PE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: licitacao@primebeneficios.com.br, tiago.magoga@primebeneficios.com.br, por
intermédio de seu procurador subscrito *ip fine*, vem, respeitosamente, nos termos do art.
art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a
seguir determinados:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Em suma, independentemente de a contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
20 e 21/03/21	22/03/21	23/03/21	24/03/21	25/03/21	26/03/21
		3º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u>	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º do referido artigo 24:

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta, no máximo, 02 (dois) dias úteis após o recebimento da impugnação, sob pena de invalidação do certame, pois, caracteriza omissão abusiva, restringe a competitividade e ofende o interesse público, afrontando o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 26/03/2021 as 10:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, para o seguinte objeto:

“Contratação de Pessoa Jurídica e equiparada para a emissão e administração de cartão magnético de controle (autogestão) com sistema informatizado via internet envolvendo fornecimento de abastecimento de combustível e seus derivados em rede de postos de combustível em todo o país para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Trindade, Pernambuco.”

Em detida análise do instrumento convocatório, considerando o resultado fracassado do certame anterior, constatou-se a existência de exigências ilegais, as quais também frustrarão o resultado deste certame - novamente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



PONTO 01 - DO PRAZO DE PUBLICIDADE DO EDITAL

De acordo com a Lei do Pregão, a publicidade do instrumento convocatório está disciplinado nas seguintes normas:

Lei n.º 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Portanto, as duas normas estão em sintonia, prevendo prazo mínimo de 08 dias uteis de publicidade entre divulgação do edital e a apresentação das propostas.

A licitação anterior fracassa por ilegalidade em edital, foi realizada no dia 19/03/2021, sendo publicado novo edital dia 22/03/2021, agendando o dia 26/03/2021 para abertura do certame.

Consta expressamente no edital o prazo de publicidade, que se conta a partir do acolhimento das propostas:

- | |
|--|
| <p>3.2.1. O início de acolhimento das propostas ocorrerá no dia 23 de março de 2021, às 08h00min. (Oito horas);</p> <p>3.2.2. A abertura das propostas ocorrerá no dia 26 de março de 2021, às 10h00 min. (dez horas);</p> |
|--|

Ora, se a publicação se deu no dia 22, o início da contagem se dá no dia seguinte, 23/03/2021, sendo este o 1º dia.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



ITI

Instituto Brasileiro de Informação e Certificação

CERTISIGN
Casa Assinatura na rede



A lei, como já citado acima, determinou o mínimo de 08 dias ÚTEIS entre a publicação do edital e abertura das propostas.

Portanto, **não precisa ser matemático para saber que o dia 26/03 (data da sessão) não é o 8º (oitavo) dia.**

Na verdade, se contar no dedo, é fácil achar que se trata do 3º dia, sendo 22/03 o 1º dia útil, 23/03 o 2º dia útil e 24/03 o 3º dia útil.

Pela data da publicação do edital, a abertura deve ser posterior a data de 01/04/2021, no mínimo.

De forma sumária, consta no edital a seguinte informação:

Nota explicativa das alterações:

- a. *Edital: Exclusão da Cláusula 10.7.8; 10.8 até 10.12; 11.3.5 a 11.3.5.1; 11.3.1.2 a 11.4.1.3; 14.6 a 14.8*
- b. *Anexo I: Exclusão da cláusula 26.3. a*
- c. *Alteração da Redação da cláusula 11.1.1.1 com exclusão de sentença;*
- d. *Alteração da Cláusula 11.3.6: passando o capital social ser de 1% (um por cento);*
- e. *Realinhamento do valor com base da exclusão da cláusula 26.3;*
- f. *Exclusão do anexo: encarte B e C;*
- g. *Exclusão da cláusula 4.3, 4.4 e 4.7; 12.39 do anexo IV;*
- h. *Alteração da redação da Cláusula 12.33 e 12.34;*
- i. **a publicação deste certame é em prazo reduzido conforme prevê o caput do art. 40-G da Lei Federal 13.979/2020 e autorização pela autoridade competente.**

A Administração Pública tenta justificar a não observância da lei, utilizando erroneamente, propositalmente ou não, o prazo previsto na referida lei, que sequer está regendo este certame:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1. *O presente certame será processado em estrita observância a legislação a seguir:*
 - 1.1.1. *Lei Federal nº 4.320/1964 – Direito Financeiro Público;*
 - 1.1.2. *Lei Federal 8.137/1990 – Crimes de Ordem Tributária e econômica;*
 - 1.1.3. *Lei Federal nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor;*
 - 1.1.4. *Lei Federal nº 8.429/1992 – Improbidade Administrativa;*
 - 1.1.5. *Lei Federal nº. 8.666/1993 – Licitações e Contratos;*
 - 1.1.6. *Lei Federal 9.430/1996 – Tributação Federal;*
 - 1.1.7. *Lei Complementar nº 101/2000 – Responsabilidade Fiscal;*

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville – Santana do Parnaíba/ SP – CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098.335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

47



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



- 1.1.8. Lei federal nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;
- 1.1.9. Lei Federal nº. 10.520/2002 – Regulamentação o Pregão;
- 1.1.10. Lei Complementar nº 123/2006 – Microempresas;
- 1.1.11. Lei Federal nº 12.527/2011 – Transparência Pública;
- 1.1.12. Decreto Federal nº 10.024/2019 – Regulamenta Pregão Eletrônico;
- 1.1.13. Lei Federal 14.065/2020 – Estado de Calamidade;
- 1.1.14. Portaria nº 015/2021 – Comissão de Licitação e Pregoeiro;
- 1.1.15. Decreto Municipal nº 008/2021 – Regulamenta o Registro de Preço;
- 1.1.16. Decreto Municipal nº 009/2021 – Regulamenta o Pregão Eletrônico;

A lei n.º 13.979/2020, de fato, possibilitou para a licitação na modalidade pregão cujo objeto seja compras e serviços para o enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a redução na metade dos prazos, *in verbis*:

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º - Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

Primeira observação é que TODOS os prazos ficam reduzidos pela metade, inclusive o prazo de impugnação, que é nítido não ter sido reduzido, o qual deveria ser de 1 dia útil antecedente ao da abertura do certame, utilizando a regra o §1º acima transcrito.

Outra observação de que a Lei 13.979/20 foi utilizada de forma equivocada é o fato de a vigência do contrato de que trata esta lei ser de no máximo 06 meses, prorrogável enquanto perdurar o Decreto especificado na Lei:

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados

Veja que a Prefeitura de TRINDADE fez a leitura da lei até o artigo 4º-G, sendo que não quis ler o próximo artigo 4º-H.

Isso porque ela só quer o bônus, mas não o ônus, ou seja, sujeitar-se completamente as disposições da lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



Consta no edital que o prazo do contrato é de 12 meses prorrogáveis nos termos da Lei n.º 8.666/93, portanto, totalmente em desacordo com a lei que “emprestou” o prazo de publicidade, sem, contudo, observar outras regras para objetos que são para o enfrentamento da de emergência de saúde pública do COVID-19:

20.2. Após solicitação da Contratante por meio de e-mail ou do portaldeassinaturas.com.br, a licitante registrada terá o prazo de 01 (um) dia, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite estabelecido na Lei n.º 8.666/93.

6. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1. O Contrato terá validade de ____ (____) meses, finalizando em ____ de ____ de ____ contados da data da confecção deste instrumento grafado na última página, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 57, caput e inciso I, da Lei 8.666/93, salvo os casos previamente estabelecidos em lei, especialmente os ditames do art. 57, incisos I, II, IV e V da Lei n.º 8.666/93.

Claro está a intenção da Administração Pública de burlar a lei do Pregão quanto ao prazo de publicidade previsto nas legislações que, de fato, estão regendo o certame (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 10.024/19).

O prazo previsto na legislação de 08 dias úteis já é exíguo por natureza, desde sua criação, ainda mais quando há violação a este prazo, de forma estranha, pois foi devidamente arquitetado, conforme consta no edital, tornando ínfimo o prazo para todas as atividades que as pretensas licitantes devem realizar para participarem do certame com seriedade e da forma absurda e ilegal que se exige, a qual será abordada a seguir que culminou no fracasso do certame.

Sendo assim, requer, no mínimo, a republicação do edital com observância total da lei quanto ao prazo mínimo de publicidade (08 dias úteis).

DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS NA LICITAÇÃO

A autenticação de documentos é uma providência de extrema importância, na medida em que é um ato apto a certificar que uma cópia de determinado

Matriz: Calçada Canope, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacac@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



documento confere com o seu original. Em termos simples, “A autenticação é um selo que garante que a cópia é idêntica ao documento original”.¹ A competência para o exercício desse múnus foi delegado aos tabeliães, com exclusividade, conforme disposto no inc. V, do art. 7º, da Lei 8.935/94, *in verbis*: “Art. 7º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: V - autenticar cópias”.

Neste sentido, o edital previu a seguinte cláusula:

7. DO SUPORTE DOS DOCUMENTOS

7.1. Os documentos para compor todas as fases dos certames serão apresentados em:

7.1.1. Arquivo digital legível de certidão de inteiro teor com código de validação via internet emitidos pelo órgão competente;

7.1.2. Certidão emitida pelo órgão competente com código de validade para consulta via internet.

7.1.3. Documentos de qualquer natureza, que não contenha código de autenticidade na internet deverá ser fornecido em arquivo digital legível e autenticado por cartório digital competente nos termos do art. 7º, inc. V da Lei Federal nº 8.935/94 e Ato de Provimento nº 100, do Conselho Nacional de Justiça;

Tal sistemática é compreensível a luz do que preconiza o art. 32 da Lei nº 8.66/93, repita-se, de 1993 (ano de mil novecentos e noventa e três):

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Entretanto, a Lei nº 13.726/18 tem como principal objetivo:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

Matriz: Calçada Canopi, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Água, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Neste sentido, o Decreto que regulamente o Pregão na forma presencial não determinou que os documentos estivessem autenticados digitalmente:

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação:

XI - proposta de preços do licitante;

[...]

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Portanto, não há obrigatoriedade de se apresentar cópia autenticada, quicá de forma digital.

Em Consultora ZÊNITE, formulou a ORIENTAÇÃO PRÁTICA - ABR/2020¹, asseverando o seguinte:

A disciplina adotada pelo Decreto nº 10.024/2019 se coaduna com a diretriz pertinente à desburocratização dos processos de contratação pública, alinhada aos princípios da eficiência e da celeridade, sendo, inclusive, desnecessária a apresentação dos documentos autenticados digitalmente.

Veja que o art. 8º do Decreto elenca os documentos que devem instruir o processo relativo ao pregão eletrônico, entre os quais aqueles apresentados a título de habilitação (inciso X), e, em seu § 1º, prevê que essa instrução poderá

“ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas”. (Grifamos.)

¹ <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/2%20c2%aa%20Edi%20c3%a7%20c3%a3o/10.pdf>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



ITI

Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

CERTISIGN

Assinatura na rede



Como se vê, pela nova regulamentação federal do pregão eletrônico, não há mais obrigatoriedade de envio da documentação original ou em cópia autenticada, o que conduz à conclusão de que os documentos digitais, tidos como cópias simples, serão aceitos para todos os fins, cabendo à Administração diligenciar em caso de dúvida.

Portanto, devido a vedação de se exigir documentos autenticado, o Decreto apenas dispôs sobre apresentação dos documentos via sistema.

Essa é, inclusive, a prática procedimental em todos os certames do país, exceto da Prefeitura de TRINDADE/PE.

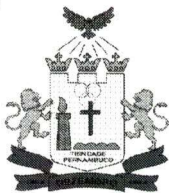
Tanto é que as únicas empresas interessadas em participar do certame da Prefeitura de Trindade foram PRIME e TICKET, as quais foram surpreendidas pela inabilitação do certame por falta de autenticação digital de documento poderia ter sido verificada a autenticidade em sede de diligência, por exemplo.

Não restam dúvidas de que a exigência presente no edital é ilegal, a qual será levada ao crivo do Tribunal de Contas do Estado para controle da legalidade e possível restrição na competição do certame anterior.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Conceder o prazo previsto na Lei n.º 10.520/02 de, no mínimo, 08 dias úteis de publicidade do edital, contados da disponibilização do mesmo;
- ii. Excluir a exigência de apresentação de Cópia autenticada digitalmente, tendo em vista a vedação expressa da Lei n.º 13.726/18 e pelo Decreto n.º 10.024/19 não exigir cópia autenticada;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



- iii. Republicar os termos do edital retificado, reabrindo-se os prazos legais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 23 de março de 2021.

Assinado de forma digital
por TIAGO DOS REIS
MAGOGA
Dados: 2021.03.23
19:21:20 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834